



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS | | |
|--|---------|---------------------------|
| As 3 séries | Ano 188 | Semestre 9\$500 |
| A 1.ª série | 81 | 4\$500 |
| A 2.ª série | 6 | 3\$500 |
| A 3.ª série | 5 | 2\$500 |
| Avulso: até 4 pág., 804, cada ã. de 2 pág. a mais, 802 | | |

O preço dos anúncios é de 524 a linha, acrescido de 501 de selo por cada an, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 1:203, estabelecendo as normas a seguir na realização das obras de pequenas reparações cuja importância não exceda 20\$ e em quaisquer outras obras em quartéis, estabelecimentos ou propriedades ocupadas por serviços militares.

Decreto n.º 3:751, determinando que passe a funcionar como Instituto de Mutilados de Guerra o Instituto Médico-Pedagógico da Casa Pia de Lisboa, situado na Travessa das Terras de Sant'Ana, e inserindo várias disposições sobre o mesmo assunto.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 3:752, suprimindo a Escola de Arte Aplicada de Soares dos Reis, transitando o seu pessoal docente para a Escola Industrial do Infante D. Henrique, e inserindo várias disposições sobre o mesmo assunto.

Decreto n.º 3:753, determinando que a cadeira 18.ª «Economia Agrícola» do Instituto Superior de Agronomia fique fazendo parte das cadeiras enumeradas no artigo 2.º da Base XI da lei n.º 825, de 8 de Setembro de 1917.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Portaria n.º 1:203

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que se observe o seguinte:

1.º Poderão realizar-se, sem prévia autorização e conhecimento do Ministério da Guerra, as obras de pequenas reparações cuja importância não exceda 20\$00 e que tenham sido autorizadas pela Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares, e ainda as que os conselhos administrativos podem directamente mandar fazer pelo fundo das diversas despesas e que estão designadas nos n.ºs 27 a 31 do decreto de 21 de Junho de 1900, publicado na *Ordem do Exército*, n.º 8, da 1.ª série, do mesmo ano.

2.º Quaisquer outras obras em quartéis, estabelecimentos ou propriedades ocupadas por serviços militares, mesmo que não tenham sido projectadas e orçadas pelos oficiais delegados da Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares, não poderão ser executadas sem prévia autorização do Ministério da Guerra, que fará intervir na sua execução, e do modo que julgar mais conveniente, os referidos oficiais, podendo dispensar-se excepcionalmente a sua intervenção em casos devidamente justificados, mas nunca naqueles em que da execução das mesmas obras resultem alterações na distribuição ou divisão dos edificios, ou ampliações ou reduções que originem movimento no inventário das propriedades do Ministério da Guerra.

3.º Todas as obras que não sejam consideradas nas

condições dos números anteriores deverão ser efectuadas nos termos da legislação em vigor.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1917.—O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

5.ª Repartição

Decreto n.º 3:751

Tendo-se reconhecido, na assistência já efectuada pelo Estado aos primeiros mutilados da guerra que regressaram ao país, a necessidade de organizar um serviço por onde passem todos os mutilados, e que permita a sua preparação moral, intelectual e profissional, e onde se faça a sua selecção;

Sendo certo que alguns mutilados carecem de tratamento operatório antes de serem internados nos estabelecimentos especiais de reeducação, como sejam o Instituto para Reeducação dos Mutilados da Guerra, em Arroios, e as aulas de cegos e surdos, e que outros carecem apenas de conselhos, de indicações e de colocação imediata, sem necessidade de estágio naqueles institutos e escolas, por dispensarem a reeducação profissional;

Atendendo ao benemérito oferecimento que a Casa Pia de Lisboa fez ao Ministério da Guerra: o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a funcionar como Instituto de Mutilados de Guerra o Instituto Médico-Pedagógico da Casa Pia de Lisboa, situado na Travessa das Terras de Sant'Ana.

Art. 2.º Os mutilados ou estropeados da guerra, compreendendo os cegos e os surdos, depois de completamente curados dos seus ferimentos, serão recebidos no Instituto Médico-Pedagógico da Casa Pia de Lisboa, a fim de, depois de convenientemente observados e classificados, se lhes dar o destino que mais convenha à sua valorização e colocação.

Art. 3.º Nesse Instituto funcionará um junta, composta por um cirurgião, um fisioterapeuta e um médico educador, encarregado de serviços de orientação profissional, que procederá à classificação dos feridos e à indicação do destino a dar-se-lhes.

§ 1.º Essa junta poderá agregar a si médicos especialistas, cuja colaboração seja porventura necessária.

§ 2.º Organizar-se há no Instituto Médico-Pedagógico um arquivo de todas as observações ali feitas.

Art. 4.º O ferido conservar-se há no Instituto por tempo não inferior a 15 dias, a não ser que doença, acidente ou mesmo mau comportamento indique a sua saída antes de decorrida a quinzena.

Art. 5.º Duranté todo o tempo que o ferido estiver no Instituto, não só se procederá a todas as observações que se julguem necessárias para sua reeducação funcional e colocação, mas também se cuidará de, por processos pedagógicos apropriados, se fazer a preparação moral, inte-